



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19.05/2008 às 15:00
EAD 10 / Matr.: _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MPV - 428
00069

2 DATA
15/05/2008

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ INCISIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n.º 428/2008:

Art. _____. O artigo 60 da Lei n.º 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

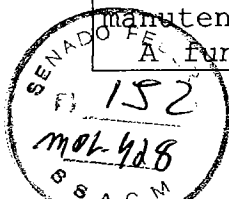
I - partes, peças e componentes de aeronaves;

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação. A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças



Assinatura

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Diante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócua a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Diante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

